



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível**

PORTARIA N. 1/2022

A **Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível** da Comarca de Gaspar, **Doutora CRISTINA PAUL CUNHA BOGO**, no exercício de suas atribuições legais, e na forma da lei:

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal, art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 211 e parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNCGJ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a importância de medidas de desburocratização, racionalização e dinamização do serviço público judiciário, no que se inclui a delegação de atribuições aos servidores com atuação na unidade judiciária;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade judiciária;

RESOLVE:

1. Os servidores do Cartório deverão realizar de ofício os atos ordinatórios previstos nesta Portaria e no CNCGJ, salvo se houver despacho da Juíza determinando o cumprimento de providência diversa. Em ocorrendo situação na qual o Cartório deixe de realizar ato ordinatório e remeta os autos conclusos, o processo será devolvido para cumprimento pelo Cartório.

2. Os mandados, cartas, ofícios, editais e certidões, estas quando importem em simples documentação de fatos internos ao processo, poderão ser expedidos e assinados por todos os servidores do Cartório ou do Gabinete (art. 212, do CNCGJ), ressalvados os expedientes relacionados no art. 212, §2º, do CNCGJ, os quais deverão ser assinados pela Juíza.

3. Os servidores do Cartório e do Gabinete deverão gerenciar as tarjas dos autos, conforme as cores e respectivas descrições existentes no SAJ,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

colocando tarjas faltantes e retirando tarjas incorretamente colocadas ou que não mais correspondam à situação dos autos. Com relação às tarjas que implicam tramitação prioritária, os servidores deverão observar estritamente as hipóteses legais (art. 1.048, *caput* e § 4º, do CPC e eventuais outros dispositivos legais).

4. As delegações previstas nos itens 1, 2 e 3 estendem-se aos servidores municipais cedidos ao Poder Judiciário, no exercício de suas funções cartorárias nos processos de execução fiscal dos Municípios.

5. A Chefe de Cartório poderá limitar a assinatura de determinados expedientes pelos demais servidores, assumindo para si a atribuição de assiná-los, se assim entender mais adequado, dentro de seu poder de gestão.

6. Para as **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I - Quando insuficientes os dados informados na inicial, o Cartório intimará a parte interessada para complementar com a precisão possível, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação (nome completo e especialmente o CPF/CNPJ, bem como o endereço (logradouro, número da casa ou edifício, número do apartamento se for o caso, ponto de referência, bairro, cidade, CEP, telefone) da pessoa a ser citada ou intimada.

Parágrafo único. Nos processos de *usucapião*, da mesma forma, todos os réus e confrontantes deverão estar com a qualificação completa e individualizada, em especial CPF/CNPJ para o correto cadastramento e eventual busca de endereços pelo sistema robotizado e outros sistemas a que o Poder Judiciário possui acesso.

II - O Cartório deverá priorizar que as citações ocorram por ofício AR/MP (pessoa física) e AR (pessoa jurídica).

§1º. Retornando o AR com a indicação de “não procurado”, o Cartório deverá expedir mandado de citação para cumprimento por Oficial de Justiça, intimando a parte autora para recolhimento das custas da diligência, em 5 (cinco) dias, caso a parte não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

§2º. Retornando o AR com a indicação de “mudou-se”, o Cartório deverá intimar a parte autora para informar o endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º. Retornando o AR com outras informações (“falecido”, “ausente três vezes”, etc), o Cartório deverá intimar a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

III - Expedido mandado de citação, se o Oficial de Justiça certificar que não localizou o réu, o Cartório intimará a parte autora para informar o endereço atualizado e recolher as custas da nova diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o novo endereço e o recolhimento das custas, o Cartório expedirá novo mandado de citação. No que se refere às custas, ficam ressalvados os casos de isenção legal e as partes beneficiárias da gratuidade.

IV – Na hipótese de solicitação de pesquisa de endereços, o Cartório deverá encaminhar ao localizador específico, que a realizará por meio do sistema robotizado. Com a juntada das informações, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

As consultas em eventuais outros sistemas a que Poder Judiciário possui acesso dependerão de requerimento da parte autora.

V - Se a parte autora requerer a citação por edital, antes de remeter os autos conclusos, o Cartório deverá enviar o processo ao localizador específico de busca robotizada para que, primeiramente, seja procedida a busca de endereços pelo referido sistema, esgotando-se todas as possibilidades e evitando nulidades. Sendo positiva a consulta, intimará a parte autora do seu resultado, para se manifestar em 15 (quinze) dias e após expedirá AR ou AR-MP de citação ao novo endereço encontrado. Na hipótese de resultado negativo da consulta robotizada, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise do requerimento. Sendo deferida a citação por edital, feita a citação e decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta, o Cartório remeterá os autos conclusos para nomeação de curador especial (art. 72, II, do CPC).

VI - Apresentada contestação, o Cartório intimará a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentada também reconvenção, o Cartório intimará a parte autora (na pessoa do Procurador) para apresentar resposta, em 15 (quinze) dias e após, o réu/reconvinte para replicar, também em 15 (quinze) dias.

VII - Designada audiência de instrução e julgamento, apenas se for deferida a intimação da testemunha pelo juízo é que o Cartório deverá providenciar a expedição de carta com aviso de recebimento (AR) e caso inexitosa, por Oficial de Justiça, mediante prévio recolhimento das diligências pela parte interessada, se não for beneficiária da Justiça Gratuita. Nos demais casos, compete ao Procurador da parte que arrolou a testemunha providenciar a intimação e comprovar nos autos, conforme determina o CPC/15. Nos casos de requisição de servidor público, igualmente competirá ao Cartório providenciar a mesma.

VIII – Somente será expedida carta precatória para inquirição de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

testemunha nas hipóteses do art. 7º da Resolução Conjunta GP/CGJ 24/2019, ou seja, a) quando as limitações técnicas impossibilitarem a realização da videoaudiência e não puderem ser superadas em lapso temporal razoável ou b) a pessoa não residir no Estado de Santa Catarina.

IX - Sempre que expedida carta precatória, o Cartório intimará as partes acerca da expedição.

X - Quanto aos laudos periciais, decorrido o prazo fixado pela Juíza para apresentação, o Cartório intimará o Perito nomeado para apresentá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. O Cartório também entrará em contato telefônico para agilizar a comunicação, caso a intimação não seja atendida.

XI - Decorrido o prazo de requisição judicial a órgão público ou entidade privada (ofícios) para apresentação de documento ou prestação de informação, o Cartório reiterará a requisição fixando prazo de 5 (cinco) dias. O Cartório também entrará em contato telefônico para agilizar a comunicação, caso necessário.

XII - Quando uma parte apresentar documento novo, o Cartório intimará a parte contrária a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

XIII - Quando órgão ou entidade estranha ao processo apresentar documento ou prestar informação, em resposta a requisição judicial, o Cartório intimará as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

XIV - Quando a parte interessada requerer prazo para cumprir providência que lhe foi determinada pela Juíza, sendo o prazo requerido de no máximo 30 (trinta) dias, os autos aguardarão em Cartório o decurso do prazo requerido, por uma única vez, o qual será contado a partir do protocolo da petição onde formulado o requerimento. Decorrido o prazo, o Cartório certificará o decurso e intimará a parte para cumprir a providência no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.

XV - Havendo interposição de embargos de declaração, o Cartório deverá intimar a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do referido expediente (art. 1.023, § 2.º, CPC).

XVI - Havendo interposição de recurso, caso o sistema automaticamente não o faça, o Cartório deverá certificar a tempestividade e preparo, se a parte recorrente não for beneficiária da Justiça Gratuita. Após, o Cartório deverá intimar a parte adversa para apresentar as contrarrazões à apelação e/ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º do CPC), remetendo os autos, após, ao TJSC (art. 1.010, 4.º, CPC). Nas hipóteses de recurso à sentença proferida com fulcro no art. 331, *caput* do CPC (indeferimento da inicial), no art. 332, § 3.º do CPC (improcedência liminar) e no art. 485, § 7.º do CPC (extinção sem resolução do mérito),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

antes do cumprimento determinado inicialmente, e após a interposição de apelação, o Cartório deverá encaminhar os autos à conclusão para deliberação em sede de juízo de retratação.

XVII – Compete à parte instaurar o cumprimento de sentença, com os documentos necessários, em especial cópia da sentença, do v. Acórdão (se houver), da certidão do trânsito em julgado (do próprio sistema), cálculos detalhados e procurações/substabelecimentos das partes (exequente e executado, em especial para verificação dos poderes para receber valores, dar quitação e para auxiliar na intimação vinculada do Procurador da parte adversa, mediante cadastro no Eproc).

Parágrafo único: Caso não constem os documentos referidos, o Cartório deverá intimar a parte exequente para complementação da documentação, em 15 (quinze) dias.

Após, o Cartório deverá intimar a parte executada, por intermédio de seu Procurador ou pelas formas definidas no art. 513, § 2.º do CPC, para cumprimento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de pagamento de honorários advocatícios ficados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto no art. 523, § 1.º do CPC, excluídos se eventualmente indicados no cálculo da parte exequente. Ainda, o Cartório deverá intimar a parte executada para apresentar impugnação, querendo, nos mesmos autos, independentemente de penhora, caução ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir do término do prazo concedido para pagamento voluntário da dívida (art. 525, *caput* do CPC).

XVIII – O Cartório intimará as partes sobre o retorno dos autos de Instância Superior, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, deverá encaminhar à Contadoria Judicial para cobrança de custas finais, se não for o caso de justiça gratuita.

7. Para as EXECUÇÕES CÍVEIS EM GERAL, ficam estabelecidas as mesmas disposições quanto ao item 6 e mais as seguintes:

I - Se o executado opuser embargos à execução, o Cartório remeterá conclusos para análise da admissibilidade.

II - Se o executado opuser impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise da admissibilidade.

III - Se o executado efetuar depósito para pagamento da dívida, oferecer bem à penhora ou deixar de opor embargos/ impugnação no prazo legal, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

IV - Se, no prazo para embargos/ impugnação, o executado requerer o parcelamento da dívida com fundamento no art. 916 do CPC, comprovado o depósito do valor indicado no mesmo artigo, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto ao parcelamento.

V - Em havendo penhora de veículo automotor de uso terrestre por Oficial de Justiça, a Chefe de Cartório efetuará o registro de penhora por meio do RENAJUD.

VI - Em havendo penhora de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel por Oficial de Justiça, o Oficial deverá intimar também o cônjuge/ companheiro (a) do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, certificando, se for o caso, a razão por que não o fez (art. 842 do CPC). Esta intimação somente é necessária se houver, na matrícula do imóvel ou nos autos, informação sobre a existência de cônjuge/companheiro(a).

VII - Em havendo penhora de bem imóvel por Oficial de Justiça, após a juntada do auto de penhora e avaliação, o Cartório intimará o exequente, a quem caberá providenciar o registro da penhora no Registro de Imóveis (art. 844 do CPC).

VIII - Em se tratando de penhora de bem móvel, se o exequente pretender a remoção do bem, deverá desde já indicar o local e a pessoa em nome de quem o bem ficará depositado, preferencialmente o leiloeiro que ficará responsável pelo leilão (art. 883 do CPC). Neste caso, o exequente deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, ou providenciar a remoção por sua própria conta. Feita a remoção por Oficial de Justiça, este tomará a assinatura do depositário no ato. Feita a remoção pelo exequente, este providenciará o comparecimento do depositário em Cartório no mesmo dia para assinar o termo de fiel depositário, sob pena de ele próprio, exequente, ficar constituído depositário.

IX - Se o executado requerer a substituição do bem penhorado, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto à substituição.

X - Se o Oficial de Justiça certificar a não localização de bens para penhora, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o Cartório certificará o decurso e intimará o exequente, pessoalmente por AR ou mandado, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que, se nada requerer, o processo será extinto por sentença (art. 485, III e § 1º, do CPC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

XI - Se o exequente requerer a penhora de dinheiro via SISBAJUD, deverá informar o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado, caso este número não conste na petição inicial. Não havendo o valor atualizado ou o número do CPF/CNPJ, o Cartório intimará o exequente para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que o não suprimento da omissão importará em indeferimento da penhora.

XII - Se o executado requerer a liberação de valor bloqueado via SISBAJUD sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, o Cartório intimará a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias e após, remeterá os autos conclusos para análise do requerimento.

XIII - Se o exequente indicar bem à penhora, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise de indicação.

XIV - Se o exequente requerer a designação de leilão, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise da regularidade do feito.

XV - Se, após a citação, o exequente requerer expressamente a suspensão do processo, por não haver bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), o Cartório remeterá os autos conclusos.

XVI - Se o executado opuser exceção de pré-executividade, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

XVII - Oposta exceção de pré-executividade, se o exequente, com sua manifestação, apresentar novos documentos, o Cartório intimará o executado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Para as **EXECUÇÕES FISCAIS**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I - Recebida a petição inicial por despacho da Juíza, o Cartório expedirá a carta de citação, ou mandado de citação e penhora (caso o exequente tenha requerido citação por mandado).

II - Expedida carta de citação AR ou AR-MP, caso o executado não seja encontrado, o Cartório expedirá mandado de citação e penhora.

III - Para a expedição de mandado de citação e penhora (caso o exequente tenha requerido citação por mandado, ou caso o executado não tenha sido encontrado para ser citado por carta), ou apenas de penhora (caso o executado já tenha



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

sido citado por carta), o Cartório verificará se houve o prévio recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Caso não tenha havido o prévio recolhimento das custas, o Cartório intimará o exequente para efetuá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir a desistência tácita da diligência. Ficam ressalvadas as execuções ajuizadas pelo Estado de Santa Catarina (Resolução n. 11/2006-CM).

IV - Expedido mandado de citação e penhora, se o Oficial de Justiça certificar que não localizou o executado, o Cartório intimará o exequente para informar o endereço atualizado e recolher as custas da nova diligência no prazo de 15 (quinze) dias. Com o novo endereço e o recolhimento das custas, o Cartório expedirá novo mandado de citação e penhora. No que se refere às custas, ficam ressalvadas as execuções ajuizadas pelo Estado de Santa Catarina (Resolução n. 11/2006-CM).

V - Se o exequente requerer a citação por edital, antes de remeter os autos conclusos, o Cartório deverá enviar o processo ao localizador específico de busca robotizada para que, primeiramente, seja procedida a busca de endereços pelo referido sistema, esgotando-se todas as possibilidades e evitando nulidades. Sendo positiva a consulta, intimará a parte exequente do seu resultado, para se manifestar em 15 (quinze) dias e após expedirá AR ou AR-MP de citação ao novo endereço encontrado. Na hipótese de resultado negativo da consulta robotizada, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise do requerimento. Sendo deferida a citação por edital, feita a citação e decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta, o Cartório remeterá os autos conclusos para nomeação de curador especial (art. 72, II, do CPC).

VI - Se o executado opuser embargos à execução, o Cartório remeterá conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.

VII - Se o executado efetuar depósito para pagamento da dívida, oferecer bem à penhora ou deixar de opor embargos no prazo legal, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Se, no prazo para embargos, o executado requerer o parcelamento da dívida com fundamento no art. 916 do CPC, comprovado o depósito do valor indicado no mesmo artigo, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto ao parcelamento.

IX - Em havendo penhora de veículo automotor de uso terrestre por Oficial de Justiça, a Chefe de Cartório procederá o registro da penhora por meio do RENAJUD.

X - Em havendo penhora de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel por Oficial de Justiça, o Oficial deverá intimar também o cônjuge/ companheiro (a) do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

certificando, se for o caso, a razão por que não o fez (art. 842 do CPC). Esta intimação somente é necessária se houver, na matrícula do imóvel ou nos autos, informação sobre a existência de cônjuge/companheiro(a).

XI - Nas execuções fiscais dos Municípios, em havendo penhora de bem imóvel por Oficial de Justiça *ad hoc* (servidor municipal cedido ao Poder Judiciário, se houver), o Oficial deverá registrar a penhora no Registro de Imóveis, mediante apresentação do auto de penhora e avaliação, certificando nos autos. Nas demais execuções fiscais, após a juntada do auto de penhora e avaliação, o Cartório intimará o exequente, a quem caberá providenciar o registro da penhora no Registro de Imóveis (art. 844 do CPC).

XII - Em se tratando de penhora de bem móvel, se o exequente pretender a remoção do bem, deverá desde já indicar o local e a pessoa em nome de quem o bem ficará depositado, preferencialmente o leiloeiro que ficará responsável pelo leilão (art. 883 do CPC). Neste caso, o exequente deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, ressalvadas as execuções ajuizadas por Município que tenha, junto ao Poder Judiciário, servidor cedido para exercer funções de Oficial de Justiça *ad hoc* nos seus processos de execução fiscal; ou deverá providenciar a remoção por sua própria conta. Feita remoção por Oficial de Justiça, este tomará assinatura do depositário no ato. Feita remoção pelo exequente, este providenciará o comparecimento do depositário em Cartório no mesmo dia para assinar o termo de fiel depositário, sob pena de ele próprio, exequente, ficar constituído depositário.

XIII - Se o executado requerer a substituição do bem penhorado, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto à substituição.

XIV - Se o Oficial de Justiça certificar a não localização de bem para penhora, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, certificando-o de que a suspensão e o arquivamento administrativo do processo devem ser requeridos expressamente e de que, se nada requerer, o processo será extinto por sentença (art. 485, III, c/c art. 75, I a IV, do CPC).

XV - Se o exequente requerer a penhora de dinheiro via SISBAJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ do executado (caso este número não conste na petição inicial) e o valor atualizado da dívida, com o somatório de todas as CDAs (caso mais de uma CDA esteja em execução). Não havendo o número do CPF/CNPJ ou o valor total atualizado, o Cartório intimará o exequente para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que o não suprimento da omissão importará em indeferimento da penhora.

XVI – Se o executado requerer a liberação de valor bloqueado via



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível**

SISBAJUD sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, o Cartório intimará a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias e após, remeterá os autos conclusos para análise do requerimento.

XVII – Se o exequente indicar bem à penhora, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise.

XVIII – Se o exequente requerer a designação de leilão, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise da regularidade do feito.

XIX – Se o exequente requerer o redirecionamento de execução originariamente ajuizada contra pessoa jurídica, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise do requerido.

XX – Se o exequente informar o pagamento da dívida na esfera administrativa ou o cancelamento da CDA, o Cartório remeterá os autos conclusos para extinção do processo.

XXI – Se o exequente emendar ou substituir a CDA, o Cartório procederá à nova citação do executado e intimará o Procurador do executado, se houver (art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80).

XXII – Se o exequente informar o parcelamento da dívida na esfera administrativa, o Cartório remeterá os autos conclusos. Após a suspensão do processo por decisão judicial, quando decorrido o prazo do parcelamento, o Cartório intimará o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-se de que, caso não se manifeste, a dívida será considerada integralmente quitada e o processo será extinto por sentença.

XXIII – Se o exequente requerer expressamente a suspensão do processo ou o arquivamento administrativo dos autos, por não localizar o executado para a citação ou por não haver bens penhoráveis, o Cartório remeterá os autos conclusos para decisão (art. 40 da Lei n. 6.830/80).

XXIV – Se o executado opuser exceção de pré-executividade, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

XXV – Oposta exceção de pré-executividade, se o exequente, com sua manifestação, apresentar novos documentos, o Cartório intimará o executado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Para os LEILÕES, ficam estabelecidas as seguintes disposições:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível**

I – Os leilões serão realizadas por leiloeiro público, ressalvadas as alienações de títulos que sejam atribuição de corretor de bolsa de valores (art. 881, § 2º, do CPC).

II – Estando o processo pendente de realização de leilão, não havendo indicação do leiloeiro pelo exequente (art. 883 do CPC), a Juíza nomeará o leiloeiro. A Juíza manterá lista de leiloeiros públicos que manifestem interesse em exercer a função nesta Comarca e fará as nomeações alternadamente, seguindo a lista.

III – Designado o leilão por despacho da Juíza, o Cartório e o leiloeiro adotarão as providências legais cabíveis.

IV - Se o bem a ser alienado for imóvel, o Cartório intimará o exequente para apresentar certidão atualizada da matrícula no prazo de 15 (quinze) dias, caso o prazo da certidão existente nos autos esteja vencido. Quando o leiloeiro houver sido indicado pelo exequente, a atualização da certidão ficará a cargo do leiloeiro.

V - O leiloeiro deverá elaborar o edital conforme os requisitos do art. 886 do CPC, entregando-o em Cartório para assinatura.

VI - Os leilões serão realizados onde se encontrem os bens, devendo o leiloeiro garantir amplo acesso ao público, ou no Fórum em se tratando de bem imóvel, salvo designação da Juíza em sentido diverso mediante prévio e justificado requerimento do leiloeiro ou de qualquer interessado (art. 884, II do CPC).

VII - O leiloeiro deverá designar os dias e horários para a realização dos leilões (incluindo o primeiro e o segundo, conforme art. 886, V, do CPC), em número compatível com a quantidade de processos e dos respectivos bens que serão oferecidos à venda, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data em que for cientificado acerca da nomeação, observando também o prazo previsto no art. 887, §1º, da Lei n. 6.830/90.

VIII – Mediante requerimento fundamentado de qualquer das partes, ou proposta fundamentada do leiloeiro, a Juíza poderá determinar, antes da expedição do edital, a reavaliação do (s) bem (s) que será (ão) levado (s) a leilão quando evidenciado que o valor não está de acordo com o do mercado.

IX – Recebido o edital elaborado pelo leiloeiro, a Chefe de Cartório o assinará.

X – O Cartório afixará o edital no local de costume no Fórum (art. 887, §3º, do CPC).

XI – O leiloeiro deverá publicar o edital no *site* do TJSC ou, se não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

houver esta possibilidade, em jornal de ampla circulação local (art. 884, I, e art. 887, §§2º, 3º, e 5º, do CPC). Se o exequente for beneficiário da gratuidade, ou em se tratando de execução fiscal, o Cartório publicará o edital no Diário da Justiça, ficando dispensada a publicação pelo leiloeiro em jornal local (art.98, §1º, III, do CPC; art. 22, *caput*, da Lei n. 6.830/80), caso em que o Cartório observará o prazo previsto no art. 887, §1º, do CPC ou, em se tratando de execução fiscal, o prazo previsto no art. 22, §1º, da Lei n. 6.830/90.

XII - Independentemente da publicação legal mencionada no item XI, o leiloeiro poderá promover publicidade extraordinária do edital em outro(s) veículo(s) de comunicação, de sua escolha, ficando as despesas com esta publicidade abrangidas pela comissão mencionada no item XIV.

XIII - O Cartório intimará as partes acerca do leilão, observando, quanto ao executado, o prazo e os meios previstos no art. 889, *caput* e I ou parágrafo único, do CPC; e observando, na execução fiscal, quanto ao exequente, o prazo e o meio previsto no art. 22, § 2º da Lei n. 6830/80. O Cartório também intimará, se houver, os titulares de direitos relacionados no art. 889, II a VIII, do CPC observando prazo e os meios previstos no art. 889, *caput* e I (por analogia) do CPC. O Cartório comunicará, se houver, os demais Juízos que detém penhora sobre o bem que será levado a leilão.

XIV – A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, salvo disposição legal em sentido diverso (art. 884, parágrafo único do CPC), e será devida somente na hipótese de realização do leilão com arrematação exitosa, inclusive nas hipóteses do art. 892, § 1º, do CPC e do art. 24, II, 'b', da Lei n. 6.830/80. O pagamento da comissão ficará a cargo do arrematante (art. 884, parágrafo único, do CPC; art. 23, §2º, da Lei 6830/80), ou do adjudicante na hipótese do art. 24, II, 'b', da Lei n. 6.830/80.

XV – Após o leilão, o leiloeiro deverá prestar contas ao Juízo, apresentando o auto de arrematação para conferência e assinatura da Juíza e depositando o valor da arrematação em subconta judicial vinculada ao respectivo processo, podendo reter sua comissão, tudo conforme art. 884, IV, V, e parágrafo único, e art. 901, *caput*, do CPC.

XVI – Assinado o auto de arrematação pela Juíza, o Cartório aguardará o decurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC e, em se tratando de execução fiscal, também o decurso do prazo previsto no art. 24, II, 'b', da Lei n. 6.830/80 (adjudicação pelo exequente). Decorrido o prazo, o Cartório certificará o decurso e expedirá a carta de arrematação (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) em favor do arrematante.

XVII – Não havendo arrematação, o leiloeiro deverá apresentar o auto negativo ao Juízo. Feito isso, o Cartório intimará o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível**

XVIII – Se o leilão for cancelado, independentemente do motivo, ao leiloeiro caberá somente o ressarcimento das despesas com os atos preparatórios do leilão, incluídas as despesas com a realização do primeiro leilão, caso este tenha ocorrido, e as despesas extraordinárias mencionadas no item XII. As despesas, devidamente comprovadas, deverão ser cobradas em demanda autônoma, ficando a cargo:

a) do executado, na hipótese de pagamento da dívida (art. 826c/c art.924, II, do CPC);

b) de ambas as partes, na hipótese de acordo sobre a dívida, salvo disposição do acordo em sentido diverso (art. 924, III, do CPC; ou art. 921, I, c/c art. 313, II, do CPC; art. 90, §2º, do CPC);

c) do adjudicante, na hipótese de adjudicação (art. 876 e 877 do CPC; art. 24, I, da Lei n. 6.80/80).

10. Para as **CARTAS PRECATÓRIAS**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I - As cartas precatórias recebidas de outro Juízo que não exijam a realização de audiência ou de leilão (ex.: citação e intimação) deverão ser cumpridas diretamente pelo Cartório, desde que o ato deprecado esteja devidamente especificado pelo Juízo deprecante e desde que presentes todas as cópias necessárias ao cumprimento. Após o cumprimento, o Cartório devolverá a carta precatória ao Juízo deprecante.

Havendo necessidade de preparo, o Cartório deverá intimar o Procurador da parte interessada para providenciar, em 15 (quinze) dias.

II - Quando expedida carta precatória para ser encaminhada a outro Juízo, o Cartório deverá intimar a parte que a requereu para comprovar o preparo da mesma, em 15 (quinze) dias, evitando, assim, a sua devolução pelo Juízo deprecado.

III - Sempre que solicitadas informações pelo Juízo deprecante, em qualquer carta precatória, o Cartório as prestará independentemente de despacho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário e demais instrumentos normativos da mesma natureza e que tratam do assunto objeto do presente ato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível**

Certifiquem-se todos os servidores e estagiários desta Unidade Judicial, bem como os Senhores Oficiais de Justiça.

Publique-se uma via original no local de costume, visível ao público externo.

Arquive-se uma via original na Secretaria do Foro.

Encaminhem-se cópias à Corregedoria-Geral da Justiça; à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil; às procuradorias das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipais com atuação perante este Juízo; e ao Órgãos do Ministério Público com assento neste Juízo.

Gaspar/SC, 16 de março de 2022.

DocuSigned by:
CRISTINA PAUL CUNHA BOGO
3B391F5C078F492...

CRISTINA PAUL CUNHA BOGO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Gaspar/SC
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível